

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.810/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172543-01  
Impugnação: 40.010131829-51  
Impugnante: Eglantina Rocha Carvalho  
IE: 410158696.00-99  
Proc. S. Passivo: Gustavo Henrique Guedes Leite/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatado, mediante conferência de livros e documentos fiscais de entrada, a aquisição de mercadorias de estabelecimento de contribuinte sediado no Estado da Bahia, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada dos produtos em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e das Multas de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) do valor do imposto previstas no art. 56, inciso II e § 2º, respectivamente, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O lançamento trata da falta de recolhimento do ICMS/ST, na data de 19/09/11, em face de ter sido constatado que a Autuada adquiriu de contribuinte sediado no Estado da Bahia, para comercialização, produtos constantes nos itens 2, 7, 11, 17, 23, 24, 30, 43 e 47 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada dos produtos em território mineiro.

Exigência de ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do imposto, prevista no art. 56 § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, mediante procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/30, com documentos juntados às fls. 31/43, alegando em síntese:

- que noticiou a remetente das mercadorias, a empresa Comercial Santos (ANDREIA BETANIA DOS SANTOS-ME), a quem nomeia como “responsável pelo pagamento do ICMS”, do referido Auto de Infração e, que esta teria se prontificado a responsabilizar-se pelo crédito tributário, nos termos do art. 128 do CTN;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que não lhe foi garantido o direito de ampla defesa, possivelmente querendo qualificar como “autuado” a empresa remetente ANDREIA BETANIA DOS SANTOS-ME, e que esta não fora notificada para se defender;

- que houve erro nos valores apurados;

- que “seja declarada a denúncia espontânea” para a empresa Comercial Santos (ANDREIA BETANIA) com a expedição da “guia de parcelamento”.

Solicita diligência para o reconhecimento da cobrança de multas e juros superiores aos previstos legalmente e, que tais valores, sejam recalculados.

A Taxa de Expediente foi recolhida conforme cópia de DAE às fls. 44 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal (fls. 47/50), rebatendo as alegações da Defesa com os argumentos que se seguem:

- descabida a intenção da Autuada em alterar o polo passivo da peça postulatória para a remetente localizada no Estado da Bahia, uma vez que a lei atribuiu responsabilidade a destinatária (art. 15 do Anexo XV do RICMS);

- o disposto no art. 123 do CTN prevê a impropriedade da intenção de substituição da sujeição passiva por convenções particulares;

- que houve interposição de Defesa na forma prevista na legislação, que os cálculos e disposições regulamentares foram respeitados, que não há eleição errônea do sujeito passivo e nem prova do recolhimento do ICMS/ST arguido.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

Como relatado, o lançamento trata da falta de recolhimento do ICMS/ST, na data de 19/09/11, em face de ter sido constatado que a Impugnante adquiriu, de contribuinte sediado no Estado da Bahia, para comercialização, produtos constantes nos itens 2, 7, 11, 17, 23, 24, 30, 43 e 47 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada dos produtos em território mineiro.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 56, inciso II e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do imposto prevista no art. 56, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

A legislação tributária estadual, no Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS/02), prevê a obrigatoriedade do contribuinte mineiro, que recebe mercadorias de outras Unidades da Federação incluídas no rol da sistemática da substituição tributária, de apurar e recolher o ICMS/ST na entrada dos produtos em território mineiro, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 10-A desta Parte;

(...)

O Fisco elaborou as planilhas demonstrativas dos cálculos do ICMS/ST, às fls. 10 a 15 dos autos, contendo a discriminação da nota fiscal com os produtos adquiridos pela Impugnante em 19/09/11, procedente de estabelecimento sediado no Estado da Bahia. Trata-se de diversos tipos de produtos constantes na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 nos itens 2, 7, 11, 17, 23, 24, 30, 43 e 47, cujo pagamento do imposto deve ocorrer na sistemática da substituição tributária.

Os demonstrativos trazem a relação dos produtos recebidos com a informação do item, subitem e a margem de valor agregado (MVA), nos termos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Os cálculos foram efetuados considerando a falta de tributação dos produtos. Assim, exigiu-se o ICMS/ST nos termos da legislação, ou seja, sobre o valor da entrada agregou-se a MVA (margem de valor agregado) e aplicou-se a alíquota de saída respectiva, sendo que, sobre o débito apresentado, incidiu a penalidade de mora de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) de acordo com a condição de estar ou não o item abarcado por convênio.

A Impugnante em sua peça de Defesa, manifesta a sua discordância quanto às exigências constantes no Auto de Infração tão somente quanto à exigência de multas e juros superiores aos previstos legalmente e, especialmente, no intuito de se acatar a substituição do sujeito passivo mineiro pelo contribuinte baiano, que teria concordado em figurar como devedor e responsável pelo pagamento da notificação.

Contudo, como bem observado pelo Fisco na sua manifestação, não assiste razão à Impugnante, como se verá a seguir.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tentativa de alteração da sujeição passiva não encontra respaldo na legislação vigente, independente de ter este aceito ou não a condição de real devedor do tributo em comento, senão, veja-se o que diz o art. 123 do CTN a respeito:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nem tampouco encontra amparo as pretensões da Impugnante na legislação mineira, nos termos do art. 22 e §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado. (grifou-se)

Como se depreende dos dispositivos retromencionados, não recebe acolhida a pretensão da Impugnante, por total ausência de dispositivo legal que norteie a sujeição passiva surgida do não recolhimento do ICMS/ST ser transferida para contribuinte de outra Unidade da Federação.

Além do ICMS substituição tributária foram exigidas as multas de revalidação nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, o de 100% (cem por cento) com base no § 2º da mesma plataforma da Lei Estadual nº 6.763/75:

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Caracterizada, portanto, a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS/ST e multas de revalidação, dentro das normas e valores previstos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e a Impugnante não ter apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

C